



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689779/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.843 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não configura inovação no despacho decisório eletrônico, que indeferiu o pedido de compensação pela inexistência de saldo disponível, a exigência de apresentação de elementos de comprovação do crédito pleiteado que surge em decorrência de retificação da DCTF.

CSLL. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado, quando apresentados os elementos de comprovação que demonstrem a existência de pagamento à maior da contribuição social efetivamente devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca e Breno do Carmo Moreira Vieira votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 1635449, proferido pela 4ª Turma da DRJ/São Paulo+SP-1, em 15/12/2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do pedido de compensação de pagamento ou a maior de CSLL, no valor de R\$ 113.013,42, relativa ao 2006, formulado por meio de DComp, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

Cientificada em 20/03/2012 (AR, fl. 93), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/04/2012 (fl. 94/107), no qual alega, em síntese:

- a) a nulidade do acórdão recorrido por ter inovado no fundamento do indeferimento do pedido de compensação que fora centrado na ausência de crédito disponível, conforme o Despacho Decisório, tendo o colegiado *a quo* exigido a comprovação da existência do direito creditório, mediante a apresentação “da totalidade dos documentos que comprovam a apuração da CSLL relativa ao ano-calendário 2006”, o que considera a exigência de prova diabólica, dada a complexidade para sua produção;
- b) que, em face de dificuldades operacionais para apurar seu resultado do ano-calendário 2006, para evitar prejuízo ao Fisco, efetuou um recolhimento de CSLL em março de 2007, no valor de R\$ 1.006.574,57, acrescido de juros Selic, informando o valor na DCTF;
- c) que em 29/06/2007, após concluir procedimentos de substituição de seu sistema contábil, apurou um valor efetivamente devido a título de CSLL de R\$ 893.561,15, valor que restou informado em sua DIPJ do ano-calendário 2006 – Exercício 2007, transmitida na mesma data;
- d) que, por um lapso, a DCTF de março de 2007 somente foi retificada em 08/05/2009 o que, aparentemente, seria o motivo do indeferimento do pedido de compensação;
- e) que juntou aos autos, junto com sua manifestação de inconformidade, a cópia do Darf recolhido e da DCTF retificadora, documentação que entendia suficiente para a demonstração do seu crédito;

- f) que, não obstante, a DRJ exigiu a comprovação completa da apuração da CSLL devida e, sem intimar o contribuinte a apresentar qualquer esclarecimento adicional, indeferiu a manifestação de inconformidade;
- g) que, embora entenda que seu crédito já foi devidamente demonstrado, apresenta junto com o recurso voluntário: cópia do DARF que deu origem ao crédito; DIPJ/2007 transmitida em 29/06/2007; e cópia do Balanço de Demonstração de Resultados do ano-calendário 2006, devidamente registrados na OAB, conforme determina a legislação, pelo que requer o provimento do recurso e a homologação da compensação pleiteada na DComp.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recuso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que o mesmo teria inovado nos fundamentos quanto ao indeferimento do pedido de compensação, ao exigir que fosse apresentada a documentação que comprovasse o direito creditório.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o seu pedido de compensação restou indeferido tendo em vista que os valores pleiteados na compensação, segundo o despacho decisório, estariam integralmente alocados para pagamento de débito de CSLL informado na DCTF (original).

A recorrente alega que os valores informados na DCTF original estavam incorretos e foram corrigidos mediante a apresentação de DCTF retificadora.

Ocorre que, por ocasião da emissão do despacho decisório (emitido eletronicamente), tal retificadora não foi detectada nos sistemas da RFB, o que ocasionou o indeferimento do pedido.

É certo que a divergência decorreu de informação equivocada apresentada pela própria recorrente na sua DCTF original, assim, ao retificá-la, para reduzir o valor devido, assiste razão à autoridade julgadora no sentido de que sejam esclarecidos e comprovados os motivos da redução.

Desta feita, a simples apresentação da DCTF retificadora não é suficiente, por si só, para comprovar o indébito.

De outra parte, o acórdão recorrido não exigiu a apresentação da “da totalidade dos documentos que comprovam a apuração da CSLL relativa ao ano-calendário 2006”, mas apenas “os dados e documentos que suportaram a base de cálculo original da contribuição e sua retificação”. Não se trata de prova impossível ou exagerada, como alega a recorrente. A apresentação de suas demonstrações de resultado do período, por exemplo, já seriam suficientes para tanto.

Entendo até que seria recomendável que tais documentos fossem solicitados à interessada, por meio de diligência, antes de ser proferido o acórdão, até porque, até então, a análise do crédito se deu por meio de despacho eletrônico. Mas tal circunstância não dá causa à nulidade da decisão recorrida, uma vez que incumbe à autoridade julgadora de primeiro grau avaliar a pertinência da realização de diligências, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.

Ante ao exposto, rejeito a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

No mérito, entendo que a recorrente merece ter seu direito reconhecido.

Diante dos elementos acostados aos autos pela recorrente, junto com o recurso voluntário, entendo que restou efetivamente comprovado que houve o recolhimento a maior da CSLL devida no ano-calendário 2006.

Em que pese tais documentos só tenham sido trazidos aos autos no recurso, entendo que devam ser conhecidos em face da própria dialética processual, na medida em que, até ser proferida a decisão recorrida, a contribuinte não havia sido demandada à apresentação de tais elementos.

Observo que não há controvérsia quanto ao recolhimento do valor informado no DARF juntado aos autos pela recorrente.

No que concerne ao resultado do exercício, o valor apurado na Demonstração de Resultados (fl. 536) - R\$ 42.255.400,94 – coincide com o lucro líquido informado na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2007 original (fls. 186), como informa a recorrente. Nesta ficha também se encontra informado o valor da CSLL a Pagar (linha 54), no montante R\$ 893.561,15, que é o mesmo apontado pela contribuinte para indicar a existência de pagamento à maior.

Destarte, entendo que restou demonstrado o direito creditório da recorrente no montante de R\$ 113.013,42.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na PER/DCOMP e homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado